



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.494, DE 2009

(Do Sr. Ademir Camilo)

Cria o Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC, em substituição ao Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4971/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, em substituição ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º O FUNDEC tem como finalidade custear ações emergenciais ou preventivas relacionadas com a Defesa Civil em municípios e no Distrito Federal que tenham reconhecida, pelo Governo Federal, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

Art. 3º Os recursos do FUNDEC serão constituídos por:

I – dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral da União – OGU e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – saldos das dotações orçamentárias e de créditos extraordinários e especiais destinados pela União a ações de defesa civil e não empenhados no correspondente exercício financeiro;

III – transferências efetuadas por entidades da Administração Pública direta e indireta, com finalidade específica de executar atividades relacionadas com a defesa civil, conforme estabelecido nos respectivos convênios;

IV – contrapartidas financeiras de estados, Distrito Federal e municípios, para execução de programas de prevenção de calamidades e de reconstrução de moradias e de infra-estruturas em áreas em tenha sido declarado o estado de calamidade pública;

V – um por cento da receita bruta proporcionada por loterias e outros prognósticos administrados ou patrocinados pela Caixa Econômica Federal, nos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano;

VI – auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinadas à assistência a populações localizadas ou removidas de áreas em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

VII – receitas decorrentes de operações de crédito, de pagamento de juros e outras remunerações efetuadas por entidades financeiras depositárias dos recursos do fundo;]

VIII – doações de pessoas físicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, obedecidos os limites estabelecidos em decreto do Presidente da República;

IX – outros recursos financeiros ou rendas que, por sua natureza, possam ser destinadas a ações preventivas ou emergenciais de defesa civil.

§ 1º O recursos relacionados nos incisos III a IX serão movimentados pelo Ministério da Integração Nacional, destacados em fonte de recursos específicos do FUNDEC, observando-se as normas de execução orçamentária, financeira e contábil aplicáveis à Administração Pública Federal.

§ 2º As despesas a serem custeadas com recursos do FUNDEC, incluindo as ações do Programa de Resposta aos Desastres e Reconstrução, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º A rede bancária poderá receber auxílios e doações, os quais serão transferidos para conta específica do FUNDEC no Banco do Brasil, atendidos os mesmos prazos de recolhimento das receitas tributárias federais.

Art. 4º Os recursos do FUNDEC serão aplicados prioritariamente para:

I – suprimento e alocação de:

a) alimentos;

b) água potável;

c) medicamentos, material de penso e de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;

d) roupas e agasalhos;

e) material de estacionamento ou de abrigo e utensílios domésticos;

f) material necessários à instalação, operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;

g) combustíveis e óleos lubrificantes;

h) equipamentos e viaturas para resgate;

i) material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;

j) apoio logístico a equipes empregadas em operações de defesa civil;

k) material de sepultamento;

II – pagamento de:

a) serviços de desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;

b) serviços e obras para restabelecimento emergencial de serviços públicos essenciais;

c) serviços de transporte, inclusive aluguel de aeronaves, embarcações, veículos terrestres e pessoal necessários para operacionalizá-los;

III – reembolso, mediante autorização da Secretaria Nacional de Defesa Civil, de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas na prestação de serviços e socorros em situações de emergência ou em estados de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal;

IV – custeio de ações preventivas de defesa civil e de fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil, incluindo:

a) apoio à formação de especialistas e de núcleos de coordenação de voluntários nos estados, Distrito Federal e municípios;

b) pagamento de passagens e diárias para participação de cursos de treinamento, seminários e outros eventos relacionados com a Defesa Civil, inclusive no exterior;

c) organização de cursos, seminários e outros eventos relacionados com a Defesa Civil;

d) aquisição de viaturas e outros equipamentos e suas peças de reposição para os órgãos de defesa civil, inclusive os Corpos de Bombeiros Militares, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

e) identificação de áreas de risco, com indicação de ações e obras prioritárias tais como remoção de moradores, contenção de encostas, barragens e diques, poços e reservatórios de água potável;

V – manutenção, de estoques estratégicos de suprimentos, convenientemente armazenados, distribuídos segundo as regiões geográficas Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste, que permitam o pronto atendimento das populações afetadas por situações e emergência e estados de calamidade pública.

Art. 5º O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Governo Federal é a condição necessária para imediata liberação e aplicação de recursos do FUNDEC para as finalidades indicadas nos incisos I, II e III do art. 4º.

§ 1º A situação de emergência ou estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de defesa Civil – CONDEC será reconhecida por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional, com base em decreto do Governador do Distrito Federal ou de prefeito municipal homologado pelo respectivo governador de estado.

§ 2º Em casos de excepcional emergência, o Ministro de Estado da Integração Nacional poderá reconhecer situação de emergência ou estado de calamidade pública a partir da Notificação Preliminar de Desastre – NOPRED.

§ 3º O reconhecimento a que se refere o § 2º terá caráter provisório e deverá ser regularizado, nos termos do § 1º, em prazo não superior a cento e oitenta dias a contar do início da ocorrência dos desastres.

Art. 6º Os recursos do FUNDEC serão administrados por uma Junta Deliberativa cujos membros serão indicados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 1º A Junta Deliberativa do FUNDEC será presidida pelo Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional.

§ 2º A participação dos representantes na Junta Deliberativa do FUNDEC é considerada serviço públicos de natureza relevante e não implicará em prejuízo nas demais funções que exerçam, nem ensejará à percepção de remuneração ou gratificação adicional.

§ 3º A Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC prestará apoio administrativo à Junta Deliberativa do FUNDEC.

Art. 7º Compete à Junta Deliberativa do FUNDEC:

I – estabelecer prioridades para aplicação dos recursos do fundo;

II – liberar as aplicações de recursos do fundo;

III – submeter a proposta de orçamento anual à aprovação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 8º Compete ao Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, na qualidade de Presidente da Junta Deliberativa do FUNDEC;

I – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da junta e presidi-las;

II – liberar, “ad referendum” da junta, recursos do FUNDEC para aplicação nas finalidades discriminadas nos incisos I e II do art. 4º, para

atendimento de situações declaradas, nos termos do art. 5º, de emergência ou de calamidade pública;

III – autorizar a contratação, por prazo determinado de cento e oitenta dias, renovável por igual período, de técnicos ou especialistas para atuarem em situações de emergência ou de calamidade pública, assim declaradas nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o inciso III do caput serão feitas a preços compatíveis com o mercado e com a gravidade e complexidade das situações a serem enfrentadas.

Art. 9º O art. 26 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 26.

§ 1º

§ 2º Atendida a caracterização da situação emergencial ou calamitosa, fica dispensada, automaticamente, a instrução com os elementos relacionados nos incisos II a IV do § 1º.”

Art. 10. Fica revogado o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O final do ano de 2008 e o primeiro semestre de 2009 foram tristemente pródigos em situações de emergência e de calamidade pública. As chuvas acima da média provocaram extensos danos materiais e sofrimento humano – inclusive mortes – primeiro em Santa Catarina, segundo-se Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e, finalmente, no Nordeste, periodicamente já fustigado pelas estiagens. Os resultados são amplamente conhecidos, dada a ampla cobertura proporcionada pela mídia a esses eventos, o que, inclusive, mobilizou de forma notável a solidariedade da sociedade brasileira.

Em um país de dimensões continentais, como o Brasil, situações de calamidade pública são naturalmente esperadas, até pela grande diversidade de características naturais e socioeconômicas que aqui prevalece. A sociedade brasileira necessita, portanto, de um sistema de defesa civil em nível nacional que possibilite mobilizar, com rapidez, recursos materiais, humanos e financeiros para fazer frente a essas situações.

É injusto considerar que não foi disponibilizada ou prestada assistência às áreas cuja situação de emergência ou de calamidade pública foi reconhecida pelo Poder Público nos últimos anos. Recursos foram liberados para atendimento emergencial das vítimas e para reconstrução da infra-estrutura danificada. No entanto, alguns pontos fundamentais de um sistema de defesa civil devem ainda ser complementados ou aprimorados.

Na Câmara dos Deputados, o tema Defesa Civil tem merecido atenção especial, notadamente no decorrer e após os desastres de final de 2008 e primeiro semestre de 2009.

Em 31 de março do corrente ano foi formada uma Comissão Geral para debater o Sistema Nacional de Defesa Civil, por iniciativa do Deputado Paulo Bornhausen, à qual compareceram, além de vários Deputados e Senadores, autoridades, especialistas e estudiosos do setor de defesa civil. O Deputado Paulo Bornhausen foi, também, coordenador da Comissão Externa destinada a “acompanhar a tragédia climática ocorrida no estado de Santa Catarina”.

Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle foi formada a Subcomissão Permanente de Defesa Civil, presidida pelo Deputado Ademir Camilo e tendo como Relator o Deputado José Carlos Vieira. No âmbito do Congresso Nacional atua, ainda, a Frente Parlamentar Mista da Defesa Civil, composta por senadores e deputados, coordenada pelo Deputado Acélio Casagrande.

Algumas iniciativas de emenda constitucional e de projetos de lei que tratam da matéria defesa civil, em especial da alocação de recursos financeiros e de procedimentos administrativos para liberá-los no âmbito federal, também ocorreram, destacando-se:

- PEC nº 355, de 2009, do Deputado Acélio Casagrande, que “Acrescenta § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para dispor da constituição de estrutura de defesa civil nos entes federados”;

- Projeto de Lei nº 2.500, de 2000, do Deputado Vivaldo Barbosa que “Destina recursos das loterias ao FUNCP – Fundo Especial para Calamidades Públicas”;

- Projeto de Lei nº 1.869, de 2007, do Deputado Gustavo Fruet que “Institui incentivo fiscal, no âmbito do imposto de renda, para doações ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP)”;

- Projeto de Lei nº 3.890, de 2008, da Deputada Rebecca Garcia, que “Dispõe sobre alterações no Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, de que trata o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969”;

- Projeto de Lei nº 4.971, de 2009, do Deputado Acélio Casagrande, que “Institui, no Ministério da Integração Nacional, o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 5.194, de 2009, do Deputado José Guimarães, que “Cria o Fundo Especial para Ações Emergenciais de Defesa Civil – FUNDEC e dá outras providências”.

Um dos objetivos da Subcomissão Permanente de Defesa Civil da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle é consolidar os projetos de leis sobre defesa civil em tramitação na Câmara dos Deputados, acrescentando contribuições da sociedade civil, de entidades, de especialistas e estudiosos de setor.

O texto do projeto foi distribuído aos participantes do 6º Fórum Nacional de Defesa Civil, realizado em Terezina – PI, de 9 a 11 de setembro do corrente ano de 2009, cujo tema foi “UM NOVO OLHAR SOBRE A DEFESA CIVIL”. Várias observações e sugestões foram colhidas nessa evento, aproximando mais o projeto da realidade e das necessidades da Defesa Civil em nosso País.

Ao final, pretende-se obter uma proposta que possa proporcionar o indispensável apoio financeiro requerido pelas situações de emergência e estados de calamidade pública.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009.

ADEMIR CAMILO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 950, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), como um dos instrumentos de execução do programa previsto no artigo 8º, item XII, da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem recursos do FUNCAP:

- a) as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- b) os auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas a assistência a populações atingidas em caso de calamidade pública;
- c) os saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;
- d) outros recursos eventuais.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para

licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)*](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
